

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, e alterações posteriores, a SMTT – SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO apresentou justificativa para **Execução dos Serviços em Implantação, Licença de uso, Manutenção e o suporte Pós-Implantação, incluindo a conversão de dados e treinamento aos usuários, dos sistemas: Módulo de Planejamento; Sistema de Contabilidade; Gestão Financeira; PPA; LDO; LOA; a fim de atender todas as necessidades da SMTT de Nossa Senhora do Socorro/SE, Mediante as considerações a seguir:**

Considerando que a função do software é organizar, definir e agilizar processos para tomada de decisão, tornando a estrutura organizacional mais eficiente e eficaz, bem como capacitando a entidade para a competitividade e o crescimento no mercado cada vez mais exigente. É uma das ferramentas essencialmente importante para qualquer organismo, seja ela empresa, entidade ou órgão público, o que a tornar muito mais competitiva e proporcionando o aumento de sua capacidade de decisão no mercado em que está inserido.

Considerando que é uma empresa de software, inovação e tecnologia para gestão pública e privada. Soluções e correções quando necessário, adequando os sistemas às necessidades de cada setor como: Sistema de Contabilidade; Gestão Financeira; PPA; LDO; LOA; e do Portal da Transparência a fim de atender todas as necessidades da SMTT de Nossa Senhora do Socorro/SE, Frota Oferece um acompanhamento abrangente, o que é essencial para a tomada de decisões adequadas.

Considerando que o compromisso de promover o acesso à informação e garantir os direitos legais e constitucionais acima explanados, poderá ser efetivado, através de instrumentos e ferramentas tecnológicas de modernização da transparência pública municipal.

Considerando que para elevar as capacidades gerenciais e promover o desenvolvimento institucional do município, deve-se empregar mecanismos e estratégias de aperfeiçoamento da gestão municipal. O emprego de *softwares* dotados de ferramentas que

permitem organizar a rotina de trabalho das administrações, fomentar à formação de redes para disseminação de inovações e boas práticas de gestão local, contribui para diminuição dos déficits institucionais do município culminando num progresso no planejamento, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 através das disposições normativas contidas nos arts.1º, 5º, 37 e 216 traz consigo a proteção constitucional de direitos e garantias fundamentais expressados através dos princípios da soberania popular e democracia representativa, acesso à informação pública, publicidade dos atos administrativos, caráter educativo da publicidade dos atos administrativos, publicidade dos atos históricos.

Considerando que a Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011, veio garantir mecanismos de acesso à informação pública e estabelecer critérios para proteção das informações pessoais e sigilosas, assim compreendidas apenas aquelas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado. A referida lei, tem como objetivo promover a ética e ampliar a transparência no setor público, adotando como regra geral o acesso pleno, imediato e gratuito as informações sendo possível sua recusa somente mediante decisão devidamente fundamentada que indique o prazo para a interposição de recurso e a autoridade que o decidirá. A Lei de Acesso à Informação determina ainda, que os órgãos e entidades públicas dê em ampla publicidade às informações sobre gestão, programas, projetos, metas, indicadores, licitações, contratos e prestação de contas, publicando-as em sítio da rede mundial de computadores, assegurada a adoção de mecanismos que viabilizem o acesso de portadores de deficiências.

Considerando que a lei supracitada o município é obrigado a cumprir as duas formas (ou espécies) de transparência, quais sejam, ativa e passiva. Na transparência ativa, compete a administração pública municipal divulgar informações à sociedade por iniciativa própria, de forma espontânea, independentemente de qualquer solicitação, enquanto, na transparência passiva a administração pública municipal divulga informações sob a demanda em atendimento às solicitações da sociedade.

Considerando que a empresa **LINK3 SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO LTDA-EPP** detém a exclusividade por se desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização

de seus softwares/sistemas em todo território nacional. A tecnologia é comprovada em diversos órgãos, como nos estados da Bahia, Sergipe, Amapá, Roraima, Alagoas e Rondônia.

Constando no processo a sua titularidade através do IMPI- Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Para respaldar a sua pretensão, a Secretária traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: proposta de serviços e documentos daquele profissional.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa dos futuros contratados.

Considerando, que em muito boa hora, o caput do Art. 25, da Lei de Licitações, trata da questão de inviabilidade de competição, ao dispor:

Dispõe o art. 25º, caput da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação:

“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais)**, sendo que as despesas decorrentes da presente inexigibilidade correrão por conta das seguintes classificações orçamentárias:

Outrossim, informamos que as despesas correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

42055- SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA

8483- MANUTENÇÃO da SMTT

ELEMENTO DE DESPESA:

339040 – SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO

FONTE DE RECURSOS:

1500 – RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS



VALOR DA CONTRATAÇÃO

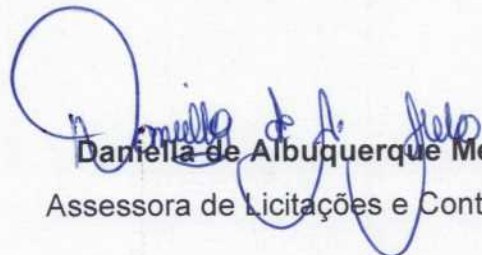
R\$ 13.200,00 (TREZE MIL E DUZENTOS REAIS)

SALDO ORÇAMENTÁRIO:

R\$ 18.784,40 (DEZOITO MIL SETECENTOS E OITENTA E QUATRO E QUARENTA CENTAVOS)


Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 25 da mesma norma jurídica, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa.

Nossa Senhora do Socorro, (SE), 20 de Maio de 2022.



Daniella de Albuquerque Melo
Assessora de Licitações e Contratos

Ratifico em 20 / 05 / 22



BRUNO HENRIQUE SANTANA REZENDE
Superintendente Municipal de Transporte e Trânsito